



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Defesa Civil

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA CBMERJ Nº 1244 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

ALTERA A 1ª EDIÇÃO DA NOTA TÉCNICA DO CBMERJ Nº 5-03.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 10 da Lei nº 250, de 02 de julho de 1979, tendo em vista o Processo SEI-270040/000038/2024, e

CONSIDERANDO:

- que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, e em sua regulamentação; e

- os incisos I e IX do artigo 69 do Decreto Estadual nº 42, de 17 de dezembro 2018, que atribuem ao Comandante-Geral do CBMERJ competência para, por meio de Portarias, aprovar Notas Técnicas objetivando baixar instruções para o cumprimento do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e definir as medidas de segurança, procedimentos e prazos para a regularização de eventos temporários de reunião de público.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 6.2.1 da 1ª Edição da Nota Técnica do CBMERJ nº 5-03 - Carros alegóricos, trios elétricos e carros de som, aprovada pela Portaria CBMERJ nº 1.071, de 27 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.1 O guarda-corpo poderá ser substituído por sistema de ancoragem (sistema permanente e/ou temporário) dos foliões, conforme os seguintes requisitos:

- a) o sistema de ancoragem deve ser estabelecido por análise de risco;
- b) o folião deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda;
- c) o sistema deve restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, o folião não colida com estrutura inferior ou solo; e

d) o ponto de ancoragem deve ter resistência para suportar a carga máxima aplicável, além de ser selecionado e inspecionado quanto à integridade, antes da sua utilização, por profissional legalmente habilitado, sob responsabilidade da respectiva agremiação." (NR)

Art. 2º - A 1ª Edição da Nota Técnica do CBMERJ nº 5-03 - Carros alegóricos, trios elétricos e carros de som, aprovada pela Portaria CBMERJ nº 1.071, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"6.2.2 É responsabilidade de cada agremiação cumprir o item 6.2.1, respeitando os procedimentos operacionais de montagem e utilização do sistema de ancoragem, conforme estabelecido pelas normas técnicas vigentes (nacionais ou internacionalmente reconhecidas). Deverá ser apresentado um termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da agremiação, atestando o cumprimento do mencionado item.

6.2.3 Na aplicação de 6.2.1 e 6.2.2, recomenda-se que as agremiações observem os seguintes requisitos:

- a) implementação de metodologia de análise de risco e de procedimentos operacionais em conformidade com a NR-35 (Trabalho em altura);
- b) fixação do talabarte e dispositivo trava-quedas acima do nível da cintura do folião, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, elimine as chances do folião colidir com estrutura inferior ou solo;
- c) uso de cinto de segurança tipo paraquedista, conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante; e
- d) uso de absorvedor de energia quando o comprimento do talabarte for maior que 0,90 m."

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024

MARCIO ROMANO CORREA CUSTODIO - Cel BM
Respondendo pelo Comandante-Geral do CBMERJ

Este texto não substitui o publicado no DOERJ nº 028 de 08.2.2024